

de Julho de 1949, mantendo-se até à data dessa reorganização a constituição e normas reguladoras dos serviços que foram integrados na mesma Inspeção-Geral por efeito do referido diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 38:200

Reconhecendo-se a conveniência de manter e facilitar o movimento emigratório para o ultramar, desenvolver o estreitamento das relações culturais entre a metrópole e os territórios ultramarinos e de proceder aos estudos para a colonização destes territórios, incluindo a preparação de futuros colonos;

Atendendo a que a dotação atribuída ao Ministério das Colónias pelo Decreto-Lei n.º 34:464, de 27 de Março de 1945, se encontra quase totalmente esgotada;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com as disponibilidades de tesouraria, o Governo habilitará em cada ano o Ministério das Colónias com uma dotação destinada a fomentar o povoamento do ultramar e a estreitar as relações deste com a metrópole.

§ 1.º Pela dotação a que se refere o corpo deste artigo poderão ser pagas despesas com os objectivos seguintes:

- a) Estudos e projectos de colonização do ultramar;
- b) Educação de futuros colonos em estabelecimentos adequados;
- c) Passagens para colonos pobres ou suas famílias, bem como para famílias de sargentos e praças de pré do Exército ou da Armada que, tendo servido em comissão no ultramar e terminado o período de expe-

dição, manifestem vontade de permanecer como colonos, entendendo-se por família, para este efeito, a mulher legítima, as filhas solteiras e os filhos menores;

d) Missões de estudo constituídas por professores, investigadores, técnicos, tirocinantes e, quando necessário, pessoal auxiliar, destinadas a aperfeiçoar o conhecimento das possibilidades económicas e de colonização dos territórios ultramarinos e a criar no ensino metropolitano o interesse pelos estudos coloniais;

e) Subsídios para estreitamento de relações entre a metrópole e o ultramar, designadamente pela rádio ou pela imprensa;

f) Subsídios a excursões de estudantes metropolitanos ao ultramar ou de estudantes do ultramar à metrópole;

g) Fomento de actividades culturais no ultramar.

§ 2.º A dotação a que se refere o corpo deste artigo será inscrita no orçamento do Ministério das Colónias sob a rubrica «Despesas de colonização nos termos do Decreto-Lei n.º 38:200» e repartida pelas alíneas «Colonização» e «Subsídios de intercâmbio».

§ 3.º A distribuição das verbas orçamentais pelas diversas aplicações constantes do § 1.º deste artigo será feita segundo plano anualmente aprovado pelo Governo.

Art. 2.º A dotação a que se refere o artigo anterior será administrada directamente pelo Ministro das Colónias, correndo todo o expediente pela Secretaria-Geral.

§ único. A 9.ª Repartição da Contabilidade autorizará o pagamento das correspondentes folhas de despesa depois de visadas pelo Ministro das Colónias, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Art. 3.º O Ministro das Colónias estabelecerá por portaria as normas a que deverá obedecer a aplicação das dotações consignadas aos fins mencionados no § 1.º do artigo 1.º deste diploma.

Art. 4.º No corrente ano económico, mediante simples decreto referendado pelos Ministros das Finanças e das Colónias, será inscrita no orçamento do Ministério das Colónias verba para a satisfação de encargos nos termos deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.